



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 944, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2014 (nº 6.231/2013, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Paraná e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2014 (nº 6.231, de 2013, na origem), de autoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que *dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Paraná e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Com o objetivo de implantar a nova vara federal, prevista em sua ementa, a ser instalada no Município de Pitanga, a proposição cria um cargo de Juiz Federal e um cargo de Juiz Federal Substituto, além de dezessete cargos efetivos, sendo treze de Analista Judiciário e quatro de Técnico Judiciário; um cargo em comissão nível CJ-03; e treze funções comissionadas, das quais, sete nível FC-05, três FC-03 e três FC-02.

De acordo com o projeto, a implantação da nova vara federal e dos respectivos cargos será feita pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região – instituído pela Emenda Constitucional nº 73, de 6 de junho de 2013, cujos efeitos estão suspensos por decisão tomada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.017 – ou, caso essa Corte não esteja em funcionamento, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça justifica a proposição chamando a atenção para a importância da interiorização da Justiça Federal para a aproximação desse ramo do Poder Judiciário ao jurisdicionado.

Lembra, ainda, o STJ, que essa providência se torna ainda mais necessária com a ampliação dos juizados especiais federais, que têm permitido a melhor prestação da Justiça aos cidadãos que necessitam da Justiça Federal.

No caso específico, aquela Corte superior registra que a distância do Município de Pitanga para o de Guarapuava, sede da subseção judiciária à qual está vinculada, é de 89 quilômetros. Essa subseção tem sob sua jurisdição 26 municípios, com distância média de 116,6 quilômetros da sede, a maior dentre as subseções judiciárias paranaenses.

Assim, continua o STJ, com a criação de uma vara em Pitanga, ficariam sob sua jurisdição territorial 16 municípios, ... desafogando as subseções de Campos Mourão, Apucarana e Guarapuava. Adita, ainda, que, considerando apenas os processos eletrônicos, da distribuição processual oriunda desses municípios, no período de janeiro de 2010 a agosto de 2012, totalizou 4.264 processos.

Em obediência ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Nacional de Justiça examinou o projeto em tela, aprovando-o, na 198ª Sessão Ordinária do Colegiado, ocorrida em 4 de novembro de 2014, na forma do Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0004647-14.2013.2.00.0000.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e vem ao exame do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, não há reparos a fazer, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, *b*), não havendo, também, qualquer problema no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade.

No tocante ao mérito, como muito bem registra o autor do projeto, o PLC nº 2, de 2014, tem por objetivo ampliar a estrutura de funcionamento da Justiça Federal na Seção Judiciária do Estado do Paraná, permitindo não apenas a agilização dos processos que tramitam naquele ramo do Poder Judiciário, como a melhoria do atendimento aos jurisdicionados paranaenses.

Trata-se de tornar efetivo o comando expresso no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada “Reforma do Judiciário”, que assegura a todos, tanto no âmbito judicial e administrativo, *a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

Ou seja, aprovar o projeto, além de cumprir o texto constitucional, significa garantir a adequada prestação aos jurisdicionados que buscam o socorro da Justiça Federal em nosso Estado.

Essa constatação fica ainda mais evidente quando se verifica que a nova subseção judiciária federal, com sede no Município de Pitanga, abrangerá uma área de quase doze mil quilômetros quadrados, onde vivem mais de duzentas mil pessoas e que tem um produto interno bruto que supera os dois bilhões de reais.

Quanto à exigência contida no art. 79, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, de que a presente proposição seja instruída por parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0004647-14.2013.2.00.0000.

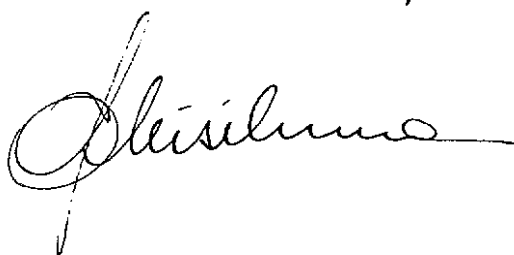
Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 2, de 2014, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2014, a Lei nº 12.932, de 20 de janeiro de 2014, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V.I, item 2.3.3, autorização para a criação e provimento dos cargos de que trata a proposição no presente exercício.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2014.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2014.

SENADOR ANIBAL DIAS, VICE-^o Presidente

, Relatora

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 49ª REUNIÃO, DE 26/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANIBAL DINIZ

RELATORA: SENADORA GLEISI HOFFMANN

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Marta Suplicy (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Vicentinho Alves (SD)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 73, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Vide ADIN nº 5017, de 2013

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 27.

.....

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima."(NR)

Art. 2º Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

.....

LEI Nº 12.919, DE 24 DEZEMBRO DE 2013.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

.....

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

.....

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

.....

LEI Nº 12.952, DE 20 JANEIRO DE 2014.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014.

.....

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 2/12/2014.